



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2059325-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que são agravantes COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, é agravado ANTONIA CARDOSO DO PRADO PALMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49003

Agravo de Instrumento nº 2059325-95.2025.8.26.0000

Comarca de Mairiporã

Agravante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO SICREDI**

Agravada: **ANTÔNIA CARDOSO DO PRADO PALMA**

Interessados: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Cristiano César Ceolin

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para descontos limitados em 35% na folha de pagamento da autora, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento contra instituições financeiras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação dos descontos em folha de pagamento interfere na liberdade contratual e se é cabível antes da realização de audiência de conciliação prevista na Lei nº 14.181/2021.

III. Razões de Decidir

3. As restrições dos descontos interferem na liberdade contratual, princípio basilar do direito civil, e podem gerar desequilíbrio econômico-financeiro para as credoras. 4. A Lei nº 14.181/2021 prevê a possibilidade de audiência de conciliação para repactuação de dívidas antes de qualquer revisão contratual, não autorizando medida liminar suspensiva dos empréstimos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinar a citação das instituições financeiras para instalação de audiência de repactuação das dívidas da autora antes de qualquer decisão sobre a legalidade dos descontos. *Tese de julgamento:* 1. As limitações de descontos em folha devem observar a liberdade contratual e a necessidade de audiência de conciliação prévia. 2. A Lei nº 14.181/2021 não autoriza medidas liminares suspensivas sem audiência de conciliação.

Legislação Citada:

- Código Civil, art. 421
- Lei nº 14.181/2021, art. 104-A

Jurisprudência Citada:

- TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2037071-46.2016.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.03.2016.
- TJSP, Apelação nº 1001524-55.2022.8.26.0095, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 02/06/2024.
- STJ, REsp 1863973/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 2020.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 164/171 (autos principais), que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos em 35% na folha da autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos da tutela deferida. Argumenta que a limitação imposta interfere diretamente na liberdade contratual das partes envolvidas, um princípio basilar do direito civil brasileiro, consagrado no artigo 421 do Código Civil. A autonomia privada permite que as partes estipulem livremente as condições de seus contratos, desde que não contrariem a ordem pública, os bons costumes ou as disposições legais imperativas. Ademais, a limitação dos descontos pode gerar um desequilíbrio econômico-financeiro significativo para as credoras, especialmente aquelas que dependem dos valores acordados para a manutenção de suas atividades. A imposição de um teto de 35% pode inviabilizar a recuperação dos créditos concedidos, comprometendo a saúde financeira das instituições credoras e, por conseguinte, o próprio sistema de crédito.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 16/21) e respondido (fls. 24/26), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. ANTONIA CARDOSO DO PRADO PALMA ajuizou a presente ação de repactuação de dívidas (superendividamento) contra BANCO DO BRASIL S.A e outros. Em síntese, alegou que está enfrentando uma situação de superendividamento devido às numerosas dívidas resultantes de empréstimos consignados e pessoais adquiridos com os bancos requeridos. Além disso, tem compromissos com o pagamento da fatura do cartão de crédito e outras despesas mensais essenciais para sua subsistência. Teceu comentários quanto ao instituto do superendividamento e à aplicação da legislação consumerista. Com tais fundamentos, pugnou pela procedência do pedido, para que sejam limitados os descontos e cobranças referentes aos empréstimos consignados e pessoais ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos bem como que os requeridos se abstenham de incluir o seu nome nos órgãos de cadastros de restrição ao crédito, inclusive em sede liminar. Juntou documentos (p. 32/121). Instada (p. 123), a autora se manifestou e juntou documentos (p. 126/163). Pois bem. I À luz dos

*documentos apresentados, concede-se a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 2 A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final. Sobre a probabilidade do direito, trata-se da plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC). (Fredie Didier Jr. e outros, In *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609). Quanto ao segundo requisito, trata-se da impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo (Daniel Amorim Assumpção Neves, In *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, Juspodivm, pp.476). In casu, os documentos acostados à inicial evidenciam a probabilidade do direito da autora. Isto porque a consignação em folha de pagamento de funcionário público estadual paulista - ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica - era disciplinada pelo Decreto Estadual 51.314/06, o qual previa a limitação de tais descontos a 50% dos vencimentos do servidor. Contudo, tal legislação foi revogada pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, que passou a limitar a margem consignável no patamar de 30%, regra que tem prevalência ainda que exista cláusula contratual em sentido diverso. Vale ressaltar que mesmo anteriormente à revogação de mencionado decreto, já não havia como se permitir que descontos da espécie superassem 30% dos vencimentos do agente público. Com efeito, a questão deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de modo a não se permitir descontos nos vencimentos (ou diretamente em conta bancária) em patamar que possa sacrificar a própria subsistência do devedor. Isso porque os preceitos contidos nesses decretos (e em qualquer outro ato normativo de igual hierarquia) não se sobrepõem aos da Lei Federal nº 10.820/2003, aplicável à hipótese sem qualquer relativização, não só em atenção à hierarquia das normas, mas também ao fundamento da preservação integral do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é o V. Aresto,*

a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral - Pretensão à redução da soma de descontos em folha de pagamento de salário ou aposentadoria e conta-corrente recipiendária de verbas de caráter alimentar relativamente a parcelas de empréstimos bancários Indeferimento da tutela antecipada - Descontos autorizados desde que limitados a 35% da remuneração disponível - Incidência analógica das Leis n.ºs. 10.820/03 e 8.112/90, com a nova redação dada pela MP n.º 681, de 10.07.2015, Lei n.º 10.953/04 e dos Decretos Federais n.ºs. 4 840/03 e 6.574/08 - Limitação dos descontos a 30% (ou 35%, se o caso) dos valores depositados na conta-corrente da autora - Necessidade de inibição de iminente dano irreparável - Artigos 7º, X, da CF, 649, IV, do CPC e 51, IV e XV, do CDC - Verossimilhança e periculum in mora evidenciados no tocante ao desconto abusivo - Recurso provido. (TJ/SP; 20ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Correia Lima; Agravo de Instrumento n.º 2037071-46.2016.8.26.0000, j. em 14.03.2016). Como acima narrado, os descontos realizados de forma direta na conta corrente da autora superam o percentual de 30% dos seus vencimentos, de forma que presente a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência. In casu, como a autora é funcionária pública estadual (p. 37), deve ser observada a limitação constante do Decreto Estadual n.º 61.750, de 23 de dezembro de 2015, isto é, de 35% dos vencimentos líquidos. Neste sentido está a jurisprudência já consolidada do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação - Ação de procedimento ordinário - Contratos bancários de empréstimos consignados, com descontos em folha de pagamento do autor – Preliminar de ilegitimidade passiva de parte afastada, em razão da impossibilidade de responsabilidade da fonte pagadora - No mérito, trata-se de natureza alimentar da verba salarial - Limitação total dos descontos a 35% do importe líquido dos vencimentos do autor, funcionário público estadual (policia militar) - Regramento específico instituído pelo Decreto n.º 60.435/2014 - Inteligência do art. 1º do Decreto n.º 61.750, de 23 de dezembro de 2015, que alterou o percentual anteriormente estabelecido e expressamente revogou o Decreto Estadual n.º 61.470/2015 - Recurso desprovido - Sentença mantida. (TJSP; Apelação n.º 1001524-55.2022.8.26.0095; Rel. Des. Ademir Bedit; 21ª Câmara de Direito Privado; D.J. 06/02/2024). No mesmo sentido, o perigo de dano decorre

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do risco à segurança alimentar ocasionado pela retenção de parcela significativa dos proventos da autora. Assim, pelos fundamentos acima, DEFERE-SE a tutela provisória de natureza antecipada. Para seu cumprimento, determina-se: (i) a apresentação pela autora, no prazo de 10 dias, de tabela didática contendo, em colunas, o nome do banco contratado, o número do contrato, o valor do empréstimo, o valor da parcela, o número de parcelas, o número de pagamentos já efetuados e a porcentagem que deverá ser então descontada por cada banco e/ou contrato, a fim de que o total seja igual a 35%; (ii) após o cumprimento do item supra, sejam os bancos requeridos notificados pessoalmente, para que limitem o desconto na conta corrente e folha de pagamento da autora, nos moldes e percentagens informados, tudo sob pena de imposição de multa. Anota-se, desde já que, no que toca o número de parcelas total do contrato, que será acrescido em razão da diminuição do valor, tal poderá ser objeto da instrução. Os requeridos deverão ser notificados pessoalmente do inteiro teor desta decisão, nos termos da súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. Deverá a autora retirar a notificação e comprovar o seu cumprimento nos autos. 3 Considerando a manifestação de interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação (p. 30), no prazo de cinco dias, deverá a patrona apresentar seu e-mail bem como das partes (autora e réus) e o respectivo contato telefônico. 4 Certifique a Zelosa serventia o integral cumprimento da decisão, de forma a indicar o contato de todos os participantes da audiência a ser designada bem como a página em que se encontra a respectiva informação. 5 Após, encaminhe-se o feito ao CEJUSC, a fim de designar audiência de conciliação a ser realizada por meio virtual. Salienta-se que o ato será realizado por videoconferência, por meio do aplicativo Teams, via computador ou smartphone. O link de acesso à reunião virtual será enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência. O manual de participação em audiências virtuais disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/Capacitacao> Sistemas/ComoFazer - Audiência Virtual - Participar de uma Audiência Virtual. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato

atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. A intimação quanto à data do referido ato será feita na pessoa da advogada, por meio de publicação no Diário Oficial, no caso da autora. A parte requerida deverá ser citada e intimada pessoalmente para a realização do ato. Consigna-se que, em caso de não haver acordo na audiência, a partir daquela data de audiência de conciliação, passará a fluir o prazo para apresentação de defesa. 6 Se a parte autora não fornecer o contato da parte requerida, hipótese que deverá ser certificada pela Z. Serventia, ao menos por ora, deixar-se-á de designar audiência de tentativa de conciliação. Neste caso, cite-se a requerida, hipótese em que o prazo da contestação será contado nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, o que deverá constar do mandado. 7 Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Quando da citação e intimação, deverá constar a necessidade de a parte requerida informar o seu e-mail, o que poderá ocorrer através do Oficial de Justiça, quando o ato for realizado pelo Meirinho, ou por ocasião da apresentação da defesa, quando o ato citatório se der através dos correios. 8 A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Cópia desta decisão servirá como carta de citação. 9 Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 10 Cumpra-se. Intimem-se.”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta provimento.

Conforme emana dos autos, a agravada celebrou contratos de empréstimos para desconto em folha de pagamento e em conta corrente com os agravados, que vem acarretando retenção de mais de 30% de seus vencimentos líquidos para pagamento das parcelas.

Todavia, a autora fundamenta a ação principal na existência de superendividamento, com base na Lei nº 14.181/2021, e, pela análise dos autos, não houve, ainda, designação de audiência de tentativa de conciliação na forma prevista no art. 104-A do CDC, incluído pela mencionada Lei. Portanto, não há falar-se em revisão contratual nesse momento processual.

Aqui, peça-se vênia para colacionar o texto da referida lei que trata do superendividamento e melhor elucidar a questão.

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuada”.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da

exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”.

Como visto, o procedimento acima previsto em nada autoriza medida liminar suspensiva dos empréstimos firmados, vez que se cogita na instalação de um cenário de conciliação para repactuação da dívida antes de tudo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, confira-se entendimento abordado pelo C. STJ:

“REsp 1863973 / SP, RECURSO ESPECIAL 2020/0040610-3. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante”.

Portanto, deve ser determinado que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas da autora antes de qualquer decisão a respeito da legalidade ou não dos descontos.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator